



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0030.2/2016

Lido no Expediente

114ª Sessão de 13/12/16

As Comissões de: _____

(3) JUSTIÇA _____

(4) FINANÇAS _____

(4) TRABALHO _____

Secretário

Dispõe sobre hipóteses especiais de postergação do recolhimento de custas e emolumentos em títulos apresentados para protesto e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, é acrescido do parágrafo 1º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 24.

§1º. Salvo disposição em contrário, os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores.

Art. 2º. Acrescenta parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997 com seguinte redação:

Art. 24

§3º. Não se aplica o *caput* deste artigo aos serviços extrajudiciais de protesto, que serão prestados por todos os tabeliães e delegatários independente de prévio depósito de valores de custas, emolumentos e de qualquer outra despesa, com exceção dos valores devidos ao Fundo de Reparelhamento da Justiça (FRJ) e da taxa de distribuição de títulos, na apresentação de:

I – sentenças judiciais;

II – títulos e outros documentos que comprovam a dívida pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos dos entes



federal, estadual e municipal, assim como pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

III – títulos e outros documentos que comprovam a dívida por pessoas físicas e pessoas jurídicas não previstas no inciso anterior, quando realizarem Convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de Santa Catarina.

§4º. Os valores de custas, dos emolumentos e de qualquer outra despesa, conforme previsão do parágrafo anterior, serão pagos:

I – no ato elisivo do protesto, pelo devedor;

II – no ato de desistência do protesto, em virtude de envio indevido do título aos tabeliães de protesto

III – no cancelamento do protesto, pelo devedor ou outro interessado

§ 5. Nas hipóteses previstas nos incisos 3º, 4º e 5º o cálculo, a cobrança e os recolhimentos dos emolumentos e das custas obedecerão aos seguintes critérios:

I - por ocasião do aceite, devolução, pagamento do título ou desistência do protesto, no tabelionato de protesto, com base nos valores da tabela e das despesas vigentes na data da protocolização do título;

II - por ocasião do pedido do cancelamento do protesto ou da determinação judicial da sustação definitiva do protesto, com base na tabela e das despesas em vigor na data dos respectivos recebimentos, hipóteses em que será considerada a faixa de referência do título da data de sua apresentação a protesto.

Art. 3º. Acrescenta Notas 4ª e 5ª no item 7 a Tabela I, dos Atos do Tabelião, da Lei Complementar nº. 219/2001, com a seguinte redação:

7 -

NOTAS:

1ª.....



3ª. Na situação de postecipação dos pagamentos dos emolumentos e demais despesas, nos termos do art. 24, §§ 3º, 4º e 5º, Lei Complementar nº. 156/1997:

I - nenhum valor será devido ao tabelião pelo exame do título ou documento de dívida que foi devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal;

II – a partir do momento da vacância do tabelionato de protesto e pelo período de 5 (cinco) anos, deverão ser contabilizados, em livro próprio, e repassados ao final de cada mês ao titular efetivo anterior ou ao titular interino anterior, que foi responsável pela lavratura do protesto, ou, na falta dos citados titulares, a quem de direito, 2/3 (duas terças partes) dos valores dos emolumentos e a integralidade das receitas advindas do adimplemento das demais despesas do protesto, que forem recebidas pelo tabelionato de protesto por ocasião do cancelamento do protesto;

4ª. Na hipótese do inciso II da Nota anterior, o recolhimento será sempre de responsabilidade do atual tabelião titular efetivo ou interino responsável pelo tabelionato de protesto, a partir da ocorrência do efetivo recebimento.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO SCHNEIDER
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O protesto extrajudicial de títulos e de outros documentos da dívida constitui-se em serviço público delegado essencial para a cobrança de créditos com eficiência em relação ao credor e com segurança jurídica para o devedor.

Assim, a legislação federal concede cada vez mais destaque à atividade de protesto. Por exemplo, a Lei Federal nº. 12.767/2012 previu de forma expressa o protesto de “certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”. O protesto de certidões de dívida ativa (CDAs) trata-se de medida essencial para reduzir as execuções fiscais, as quais causam grande congestionamento no Poder Judiciário e produzem uma pequena taxa de recebimento das dívidas.

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil (NCPC - Lei Federal nº. 13.105/2015) fixa uma regulamentação específica para o protesto de sentença judicial no bojo da medida judicial de cumprimento de sentença, nos termos do art. 517.

O protesto de dívida por alimentos é exemplo paradigmático da eficiência dessa atividade extrajudicial delegada. A Constituição Federal de 1988, de acordo com o art. 5º, LXVII, CF, prevê a possibilidade de prisão do devedor de alimentos em razão do inadimplemento voluntário e inescusável. De outro lado, mesmo com a possibilidade de decretação de prisão civil a esses devedores, observa-se alto índice de inadimplemento dessas obrigações alimentares essenciais para manutenção das necessidades vitais. Nessa toada, o artigo 528, § 1º, do NCPC determinou ao magistrado, de ofício, que encaminhe a sentença judicial condenatária do devedor de alimentos para protesto.

Há necessidade de promover todas as medidas juridicamente possíveis e economicamente viáveis para ampliar o acesso ao serviço público delegado de protesto. De outro lado, não é economicamente possível promover a postergação universal de todos os emolumentos e de custas devidos aos tabeliães de protesto. O diferimento universal dos emolumentos tornaria impossível aos



agentes delegados arcarem com os custos fixos das atividades extrajudiciais, como funcionários, infraestrutura e materiais, pois somente após a apresentação dos títulos e a realização de atos pelos tabeliães ocorrerão o adimplemento dos emolumentos e o pagamento das custas dessas atividades.

Por essa razão, é economicamente viável a realização do diferimento na apresentação de:

- a) sentenças judiciais;
- b) títulos e outros documentos que comprovam a dívida pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, assim como pelas sociedades de economia mista; e
- c) títulos e outros documentos que comprovam a dívida por pessoas físicas e pessoas jurídicas não previstas nas situações a) e b), quando realizarem Convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de Santa Catarina.

Por fim, importante ressaltar que a postergação do pagamento do Fundo de Reparelhamento da Justiça (FRJ) e da taxa de distribuição de títulos, em Lei Complementar, não é possível, pois se tratam de verbas atribuídas ao Poder Judiciário catarinense. Dessa forma, em razão do princípio da separação dos poderes e da competência privativa do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, essa matéria não pode ser objeto de deliberação neste Projeto de Lei Complementar.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

ALDO SCHNEIDER
Deputado Estadual